



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.725463/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.699 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA POTIGUAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal de trinta dias da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 358/361) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 346/351, que não conheceu da impugnação, mantendo os créditos tributários formalizados nos AI - Auto de Infração, lavrados em 30/07/2013, já incluídos juros e multa de ofício, relacionados a seguir, acompanhados do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 21/34):

- DEBCAD n.º 51.035.903-5, no montante de R\$ 246.781,48, referente contribuição previdenciária - empresa (fls. 06/10);
- DEBCAD n.º 51.035.904-3, no montante de R\$ 91.825,67, referente contribuição previdenciária - segurados (fls. 11/15) e
- DEBCAD n.º 51.035.905-1, no montante de R\$ 66.573,60, correspondente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (fls. 16/20).

Segue reproduzido abaixo o “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02):

Sujeito Passivo

Nome: COMPANHIA ENERGETICA POTIGUAR S.A.

CPF / CNPJ / CEI: 09.439.125/0001-20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA

Contribuição	137.974,86
Juros	5.325,82
Multa de Ofício	103.481,80
Valor do Crédito Apurado	246.781,48

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS

Contribuição	51.339,41
Juros	1.981,70
Multa de Ofício	38.504,56
Valor do Crédito Apurado	91.825,67

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Contribuição	
FNDE	16.043,56
INCRA	1.283,49
SENAI	6.417,43
SESI	9.626,14
SEBRAE	3.850,45
Juros	1.436,73
Multa de Ofício	27.925,80
Valor do Crédito Apurado	66.573,60

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 347/348):

LANÇAMENTO

Trata-se o processo em epígrafe de lançamento de contribuições sociais devidas pela empresa e pelos segurados à Previdência Social e às outras entidades ou fundos (terceiros), e envolve os seguintes Autos de Infração:

Debcad n.º 51.035.903-5: Lançamento de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e contribuições para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 29/07/2013, no montante de R\$ 246.781,48, referente à competência 12/2012.

Debcad n.º 51.035.904-3: Lançamento de contribuições previdenciárias relativas às contribuições dos segurados, incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, consolidadas em 29/07/2013, no montante de R\$ 91.825,67, referente à competência 12/2012.

Debcad n.º 51.035.905-1: Lançamento de contribuições da empresa devidas a outras entidades ou fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 29/07/2013, no montante de R\$ 66.573,60, referente à competência 12/2012.

Os lançamentos referem-se à obra de construção civil, matriculada no Cadastro Específico do INSS – Matrícula CEI n.º 51.207.41813/77. Trata-se da construção construção (*sic*) e montagem de duas usinas termoelétricas, denominadas Potiguar e Potiguar III, composta de seis galpões industriais, com 12.658,92 mt2 de área, situada na BR 304 - Km 301,4 - Zona industrial – Macaíba / RN.

A obra foi contratada por empreitada total com a construtora EFACEC do Brasil Ltda, em setembro de 2007, tendo esta efetuado a matrícula no CEI sob n.º 51.200.40695/78.

Em Dezembro de 2008 o contrato de empreitada total foi rescindido, tendo a impugnante assumido a responsabilidade pela execução da obra, mediante contratação de subempreiteiras. Nessa condição a impugnante efetuou nova matrícula CEI da obra, sob n.º 51.207.41813/77.

A Auditoria realizada na empresa constatou na análise da escrituração contábil digital apresentada, que os lançamentos referentes à obra não foram contabilizados em centros de custos específicos para a obra, e, também, que a escrituração contábil não se encontrava regular – Livro Diário Digital sem o respectivo Termo de Autenticação, motivando a aferição indireta da remuneração paga aos segurados empregados pela execução da obra, fundamentado no art. 33, § 4º da Lei 8.212/91.

A Aferição indireta da remuneração paga a segurados empregados, pela execução de obra de construção civil de responsabilidade da impugnante, foram aferidas indiretamente, com base no Custo Unitário Básico da construção Civil, elaborado pelo Sindicato da Construção Civil – Sinduscon, de acordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

Informa o Auditor que todos os valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhidos, inclusive os referentes à matrícula CEI 51.200.40695/78, que abrigava o contrato com a empresa EFACEC, foram aproveitados no cálculo da mão de obra a regularizar, na forma dos arts. 354 a 356, observado o disposto nos arts. 361 e 362 da IN RFB 971/2009, conforme Aviso de Regularização de Obra anexo.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamento em 02/08/2013 (AR de fl. 39) e apresentou sua impugnação (fls. 211/224), em 04/09/2013, conforme carimbo apostado pela unidade (fl. 211), acompanhada de documentos (fls. 225/340), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 348/349):

IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que ofereceu a defesa administrativa tempestivamente, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, fixado pelo art. 10, Decreto 70.235/1972 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal federal, salientando que o prazo para defesa viria a se expirar em 03 de setembro de 2013.

Alega que, após vencer leilão de energia para produção no Sistema Integrado Nacional, contratou em setembro de 2007 a Construtora EFACEC DO BRASIL LTDA, para construção das suas duas usinas de geração de energia elétrica, mediante contrato de empreitada global. A EFACEC efetuou a matrícula da obra no CEI sob n.º

51.200.49695/78 e sempre comprovou o cumprimento das obrigações previdenciárias, com a apresentação dos comprovantes de recolhimento (anexo 3 da impugnação).

Em Setembro de 2009 o contrato com a empreiteira foi rescindido, antes da conclusão da obra. Solicitou à EFACEC que emitisse a Declaração e Informação sobre Obra – DISO, à Receita Federal do Brasil, para que o novo empreiteiro pudesse matricular novo CEI para continuação das obras, o que foi recusado pela EFACEC.

Para dar continuidade à execução e conclusão da obra, a impugnante contratou diretamente outros empreiteiros e efetuou nova inscrição no CEI para a obra, de nº 51.207.41813/77.

Alega que todos os recolhimentos foram efetuados pela empreiteira EFACEC, conforme exaustivas provas colacionadas pela defesa, entretanto, tais recolhimentos foram efetuados de forma equivocada, configurando erro material, o que não invalida o cumprimento da obrigação previdenciária e, em momento algum, invalida a extinção da obrigação tributária pelo pagamento. Colaciona algumas decisões dos tribunais.

Em momento algum a impugnante agiu com má-fé ou desídia diante de suas obrigações previdenciárias, tendo colacionado as autos todas as declarações e respectivas guias de recolhimento. Demonstra que ficou caracterizado erro material quanto ao “modus operandi” do recolhimento, não inviabilizando a extinção do crédito tributário.

A Impugnante, visando eximir-se de responsabilidade, atendendo ao art. 164 da Instrução Normativa n. 164/2009, retinha os valores correspondentes às contribuições previdenciárias.

Os contratados da Impugnante, por possuírem atividade principal de construção civil, possuíam à época outros sítios de obra, espalhados pelo país. Ocorre que, ao invés de realizarem declarações individuais por cada obra, bem como efetuar o recolhimento com o código correto e vincular ao correto CEI muitas dessas empreiteiras realizaram declaração de informação geral, englobando todas as suas obras, bem como recolhiam o valor total numa única guia e, não obstante tamanho erro recolhiam os valores sob o código errado. Junta planilha com exemplo dos erros de código e de identificação.

O Auditor levou em consideração, para constatação dos valores lançados, pelo método da aferição indireta, o da contribuição previdenciária apurada pelo CUB (custo unitário básico para construção civil), cruzando dados de recolhimentos efetivamente realizados pela EFACEC e a eventual apuração devida. O Auditor, apesar de ter considerado alguns valores recolhidos pela EFACEC, não conseguiu constatar a grande maioria dos mesmos, apesar de ter sido constatado a retenção, em virtude dos erros na geração das informações e recolhimento das contribuições..

Está-se diante de verdadeiro enriquecimento sem causa, haja vista que se exige pagamento de contribuições devidas, ensejadas por um fato gerador passado, e, devidamente adimplido. Faltaria legitimidade na cobrança, objeto presente auto, uma vez que a obrigação já foi adimplida, nos moldes do art. 156 do CTN.

A hipótese tratada neste processo administrativo se subsume aos julgados mais recentes das r. Cortes deste país, no sentido de que o erro material no recolhimento não inviabiliza a extinção do crédito tributário, previsto no art. 156 do Código Tributário nacional, uma vez devidamente comprovado seu recolhimento, o que resta claro nos anexos à presente defesa.

Requer seja aberto prazo para que a impugnante notifique seus prestadores de serviços acerca do erro material, com o intuito específico de promover as devidas correções, consoante a Instrução Normativa n. 971/2009.

Requer-se ainda sejam revistas as multas aplicadas a impugnante, por entender serem elas excessivas e não corresponderem ao seu fim específico, qual seja, o fim educativo, devendo as mesmas serem dispensadas.

Requer finalmente que, na hipótese de não ser acolhida integralmente o pleito para o cancelamento das multas aplicadas, bem como a extinção do débito que, pugna a

Impugnante que, com espeque no princípio da boa-fé, reduza o valor das multas aplicadas.

Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 14 de fevereiro de 2014, no acórdão n.º 01-28.545 (fls. 346/351), não conheceu da impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 346):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva com argüição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão-somente em relação à alegação de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 22/04/2014 (AR de fls. 355/356) e interpôs recurso voluntário em 02/05/2014 (fls. 358/361), acompanhado de documentos (fls. 362/370), com os argumentos sintetizados abaixo:

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pugna pela reconsideração da decisão que considerou intempestiva a impugnação apresentada.

DA TEMPESTIVIDADE DA INTIMAÇÃO DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO 01-28.545

DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PELA RECORRENTE

Afirma ter encaminhado a impugnação não conhecida pelo órgão julgante, devidamente instruída com os documentos comprobatórios no dia 30/08/2014 (sexta-feira), via CORREIOS, sedex 10, ressaltando que o prazo final para a apresentação da referida impugnação, consoante disposto no art. 10, inc. V do decreto n. 70.235/1972 seria dia 03/09/2014 (terça-feira).

Não obstante ter se antecipado quanto ao envio da peça contestatória do processo administrativo alhures mencionado, os procuradores da Recorrente estabeleceram contato direto com esta Delegacia Regional do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do Ilmo. Sr. Dr. Auditor Marcelo da Silva Lima, Mat. N. 2352846, pertencente aos quadros funcionais desta i. Repartição, no sentido de buscar alternativas para encaminhar às autoridades fiscais, cópia da impugnação, ressaltando-se a obrigatoriedade de apresentar original, caso a mesma não chegasse no prazo estipulado.

Dessa forma, o i. servidor, diante da mais absoluta boa-fé demonstrada pela Recorrente, não vacilou em determinar o encaminhamento da cópia da multicitada peça aos cuidados do limo, Sr. Dr. Delegado Titular daquela repartição fiscal, a fim de cumprimento de prazo, conforme se pode constatar pela cópia de correio eletrônico anexo (doc. III).

Importante ressaltar que a própria delegacia regional do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua preposta, Ilma. Sra. Rita de Cássia Gomes Vieira, mat. N. 77.225, exarou despacho de encaminhamento da referida impugnação ao órgão julgador, tendo sido essa decisão ratificada por seu superior hierárquico, Ilmo. Sr. Abel Luiz Tavares Lopes, mat. N. 62.509 (doc. IV). Assim, houve conhecimento da tempestividade da apresentação da peça contestatória ao auto de infração, o que, presume-se foi ignorado pelo i. Colegiado Fiscal.

Outrossim, lei federal n. 9.800/1999 faculta às partes a utilização de meios eletrônicos para cumprimento de prazos processuais e analogamente dos prazos administrativos. Pede-se a devida vênia para reproduzir seus artigos, quais sejam:

"Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material".
(grifo nosso).

O referido diploma legal estende o prazo em até 05 (cinco) dias, em caso de utilização de meios digitais para cumprimento de prazo. Sob essa perspectiva, a Recorrente, ao enviar correio eletrônico para a sede regional do i. órgão fiscal, disporia de prazo adicional para apresentar sua impugnação.

Assim, para fins de cumprimento do prazo administrativo-fiscal, quedou-se tranquila a Recorrente, haja vista que, conforme orientação dessa própria Delegacia, o envio do correio eletrônico, o que é importante frisar, foi encaminhado no dia 02/09/2013, logo, antes do termo final que seria dia 03/09/2013, cumprindo a exigência do art. 10, inc. V do decreto n. 70.235/1972.

Ocorre que, quando não foi para sua maior surpresa, mesmo tendo sido despachado pelos CORREIOS a Impugnação de forma tempestiva, bem como ter sido apresentada cópia eletrônica da mesma ao delegado titular dessa Delegacia, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), por intermédio do Acórdão de h. 01-28.545, exarou decisão no sentido de ter a Recorrente apresentado a Impugnação de forma intempestiva.

Diante todo o exposto, requer seja reconsiderada a vergastada decisão (Acórdão de n. 01-28,548), no sentido de ser conhecida a Impugnação apresentada de forma tempestiva, G, conseqüentemente processe regularmente o julgamento do processo de n. 10469-725.463/2013/87.

Em sessão de 07/03/2023, por meio da Resolução nº 2201-000.545, este colegiado resolveu converter o processo em diligência, com o objetivo da unidade de origem se manifestar acerca da pertinência das alegações do contribuinte no que diz respeito à tempestividade da peça impugnatória (fls. 375/380).

Em atendimento ao solicitado, foram prestados os esclarecimentos (fls. 383/384) e o processo retornou para seguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

No recurso voluntário o contribuinte insurge-se exclusivamente contra a declaração de intempestividade da decisão recorrida, aduzindo ter encaminhado a impugnação com todos os documentos comprobatórios, via Correios, por meio do Sedex 10, no dia 30/08/2014 (sexta-feira), conforme cópia do comprovante emitido pelos Correios (fl. 368), ressaltando que o prazo final para a apresentação da referida impugnação seria o dia 03/09/2014 (terça-feira).

Afirma que além de ter se antecipado quanto o envio da peça contestatória, estabeleceu contato direto com a DRF/Natal/RN, tendo sido orientado a encaminhar cópia da citada peça aos cuidados do delegado titular da unidade, com o intuito de cumprir o prazo, conforme atesta cópia de correio eletrônico (fl. 369).

Informa que no despacho de encaminhamento do processo (fls. 344 e 370) houve o reconhecimento, por parte da unidade, da tempestividade da apresentação da impugnação.

Por fim, relata que a Lei nº 9.800 de 1999 faculta às partes a utilização de meios eletrônicos para o cumprimento de prazos processuais e analogamente dos prazos administrativos.

Em vista desses argumentos, quando do julgamento do processo em sessão de 07/03/2023, por meio da Resolução nº 2201-000.545, esta turma recursal resolveu converter o processo em diligência com o objetivo de confirmar, junto à unidade de origem, as alegações do Recorrente.

Em resposta aos questionamentos, foram prestadas as seguintes informações (fls. 383/384):

Trata-se de diligência para a DRF Natal se manifestar-se acerca de pertinência de alegações do contribuinte nos pontos citados na página 379.

- (i) Quanto a este item não é possível comprovar no site dos Correios a entrega no endereço da DRF Natal. O contribuinte alega que a postagem foi realizada no dia 30/08/2014, sexta-feira, porém o comprovante não é totalmente legível.
- a) Para este item o contribuinte não apresenta aviso de recebimento da postagem, tampouco foi encontrada documentação arquivada correspondente recebida em setembro daquele ano no gabinete da unidade. Assim ficam prejudicados os itens "b", "c" e "d". Ressalte-se que na primeira folha da impugnação há um carimbo do CAC (centro de atendimento ao contribuinte) da DRF Natal datado de 04/09/2013 e que o fato investigado ocorreu há quase 10 anos. Este foi o documento que a DRF Natal teve acesso no caso investigado, não sendo recebido por e-mail ou via postal absolutamente nada relativo ao processo.
- (ii) Quanto ao item 2, nota-se que houve um erro de digitação no e-mail destinatário enviado pelo contribuinte. Em vez de gabin.rndrfnat@receita.fazenda.gov.br o correto seria gabin.rn.drnfat@receita.fazenda.gov.br faltando assim um ponto no endereço, inviabilizando o recebimento. O contribuinte, certamente, recebeu e-mail que atestava o endereço de envio errado. Restam prejudicados os quesitos já que a DRF Natal não teve acesso ao e-mail.
- (iii) Quanto à tempestividade alegada, trata-se de erro de fato reconhecido pela colega que atestou o cumprimento do prazo em 04/09/2014, que se encerrava dia 03/09/2014. Enviamos e-mail para a colega que confirmou o fato (juntado ao processo).

Wyllo Marques Ferreira Júnior

Delegado da RFB em Natal/RN

processo 10469.725463/2013-67

RITA DE CASSIA GOMES <Cassia.Gomes@rfb.gov.br>

Qui, 06/04/2023 11:08

Para: Wyllo Marques Ferreira Júnior <Wyllo.Ferreira@rfb.gov.br>; CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA <carlos.oliveira@rfb.gov.br>

Caros,

Com referência à diligência constante no processo acima, especificamente ao item iii da questão levantada na Resolução Carf, manifesto que houve erro na contagem do prazo referente à tempestividade da peça impugnatória, a qual deveria ter sido declarada intempestiva.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Gomes
Ag. Adm - mat. 77.225

No que se refere ao prazo para a apresentação da impugnação assim dispõem os artigos 5º, 14, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972¹, a seguir reproduzidos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

¹ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expreso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Como visto, o prazo para a apresentação da impugnação é de trinta dias contados da data da intimação da exigência, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Recorrente teve ciência do auto de infração no dia **02/08/2013** (sexta-feira) de modo que o prazo para a apresentação da impugnação iniciou-se no dia **05/08/2013** (segunda-feira) e findou-se em **03/09/2013** (terça-feira). A impugnação foi apresentada somente no dia **04/09/2013** (quarta-feira), conforme registro de protocolo (fl. 211) e manifestação da unidade de origem (fls. 383/384), depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestiva.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente a tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação, conforme bem destacado pela decisão de piso.

Apesar do recurso voluntário ter sido apresentado dentro do prazo legal, ante a constatação, pela DRJ, da ausência de tempestividade da impugnação, resultou como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

Conclusão

Em razão do exposto e por tudo que consta nos autos, vota-se em conhecer do recurso voluntário interposto por este tratar somente da arguição da tempestividade da impugnação apresentada, para negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão da DRJ de origem.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos